

| |
|--|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|--|

Acórdão: 14.561/01/3^a
Impugnação: 40.10058536-56
Impugnante: CTBC Celular S/A
Advogado: José Roberto Camargo e outro
PTA/AI: 01.000135057-75
Inscrição Estadual: 702.042559.0063 (Autuada)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Comunicação - Falta de Recolhimento do ICMS - Serviços Não Levados à Tributação - Constatado que a autuada deixou de levar à tributação diversos serviços alegando que o Convênio ICMS 69/88 ampliou indevidamente a hipótese de incidência do imposto, em desacordo com a própria previsão constitucional. Verifica-se, entretanto, que o citado Convênio veio apenas explicitar o que já estava previsto em lei complementar. A exclusão da parcela do ICMS calculada por dentro, bem como a adoção do multiplicador de 13% (treze por cento), resultaram em alteração do feito fiscal, com redução dos valores inicialmente exigidos. Infração plenamente caracterizada. Exigências mantidas em parte. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança do ICMS, tendo em vista que o Contribuinte deixou de oferecer à tributação diversos serviços de comunicação, prestados nos meses de junho/98 a dezembro/98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/95, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 168/171, acatando parcialmente a defesa, com reformulação do crédito tributário, a fim de corrigir a alíquota de 25%, quando o correto seria a adoção do multiplicador de 13% para as ligações internacionais e excluir da base de cálculo o valor do ICMS.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 175/180, opina pela procedência parcial do Lançamento, nos termos da reformulação realizada pelo Fisco.

DECISÃO

Cuida o presente Auto de Infração sobre a cobrança do ICMS e Multa de Revalidação, tendo em vista que o Contribuinte deixou de oferecer à tributação diversos serviços de comunicação, prestados nos meses de junho/98 a dezembro/98.

Referidos serviços de comunicação, bem como os valores mensais a eles correspondentes, encontram-se relacionados nas planilhas de fls. 11/17, estando o crédito tributário inicialmente demonstrado e posteriormente reformulado, conforme demonstram os documentos de fls. 153/162.

Ressalte-se que, dos serviços discriminados às fls. 21 a 53 e 56 a 58, apenas aqueles cujos códigos encontram-se destacados, foram objeto da presente autuação, entre eles, os serviços 900 e 0900, telegrama fonado, habilitação, empréstimo temporário, transferência de nome e endereço, parcelamento e acerto de contas e chamadas internacionais, dentre outros.

A exigência do imposto sobre tais serviços deriva da Constituição federal (art. 155, inciso II), e tem amparo na legislação tributária vigente, especialmente, no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 87/96 e arts. 3º, inciso I e art. 6º, inciso XI, ambos da Lei 6763/75. Este último dispositivo estabelece as hipóteses de ocorrência do fato gerador do ICMS, entre elas, na geração, na emissão, na transmissão, na retransmissão, na repetição, na ampliação ou na recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciado no exterior.

A teor do art. 13, VII, da lei 6763/75, a base de cálculo relativa à prestação de serviço de comunicação se constitui do preço do serviço, estando nele compreendido todos os valores cobrados do usuário, tomador do serviço, em função da prestação.

Nesse sentido, buscando a uniformização de procedimentos tributários nas prestações de serviço de comunicação e com o objetivo de esclarecer o contribuinte para o correto cumprimento de suas obrigações tributárias, especialmente o art. 13, da Lei Complementar 87/96, fora firmado o Convênio ICMS 69/88, implementado em Minas gerais via Decreto 39.836, de 24.08.98.

Argumenta a Impugnante que a tributação dos serviços chamados “0900” e “900”, bem como o telegrama fonado é de responsabilidade exclusiva dos provedores.

Todavia, tais serviços são colocados à disposição do usuário pela Impugnante, que detém os equipamentos e aparelhos necessários à realização dos mesmos. Do mesmo modo, a cobrança dos usuários é feita pela Impugnante, nas contas que emite, conforme reconhece a própria autuada em sua manifestação.

Tem-se, portanto, presentes nesta relação obrigacional, de um lado a figura do prestador do serviço, ou seja, aquele que coloca à disposição de terceiro o meio veiculador que permitirá o transporte da mensagem e, de outro, o cliente ou tomador, aquele que paga pelo preço do serviço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, há que se conceber que a Impugnante é a real prestadora dos serviços 900 e 0900, bem assim do telegrama fonado, cabendo-lhe, por consequência, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto estadual incidente sobre tais serviços.

Doutra parte, a Impugnante pretende, equivocadamente, equiparar as ligações para o exterior à exportação de serviços, amparada pela não-incidência do ICMS, a que se refere o art. 3º, inciso II, da lei Complementar 87/96.

Entretanto, tal intenção vai de encontro à norma do inciso XI do art. 2º do RICMS/96, que determina a ocorrência do fato gerador, nos casos de “serviços internacionais, tarifados e cobrados no Brasil, cuja receita pertença às operadoras, e o equipamento terminal brasileiro esteja situado em território deste Estado”.

Referida matéria foi exaustivamente abordada pela DOET/SLT/SEF, nos termos da Consulta de Contribuinte nº 062/2000.

Ao que se vê, portanto, se o estabelecimento prestador do serviço e o usuário deste aqui no território brasileiro se encontram, não há se falar em exportação de serviços. Ainda que a mensagem se destine a outro país, são os usuários das ligações, residentes no Brasil, os efetivos tomadores dos serviços, responsáveis pelo pagamento destes serviços, gerados e colocados à disposição pela operadora brasileira, não tendo nenhum caráter de exportação, sendo, portanto, inaplicável à espécie, a não incidência do ICMS tratada pela LC 87/96.

Merece apreciação destacada no feito fiscal, os valores lançados nos serviços denominados “acerto de contas” - cod. 3395 e “acerto de contas -celular” - cod. 9490, concernentes a parcelamento de débitos de assinantes em atraso, conforme descrição de fls. 27. De início, poderia surgir a dúvida quanto à possível tributação de tais serviços, quando da emissão das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação (NFSC), no período de referência original de tais débitos. Contudo, tal fato não ocorreu, tendo em vista que, à época dos fatos, vigia a redação do § 4º do art. 85, dada pelo Decreto 38.578/96, que vigorou até 31.09.99, em que considerava “ocorrido o fato gerador do imposto no período de recebimento do valor constante do documento fiscal correspondente à prestação do serviço”.

Correto, também, o acatamento parcial da Impugnação pelo Fisco, no sentido de excluir do valor dos serviços, a parcela do ICMS calculado por dentro, bem assim, da correção da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), quando o correto seria dotar o multiplicador de 13% (treze por cento), para as ligações internacionais, em observância à redução da base de cálculo prevista para as prestações de serviço público internacional, na modalidade de telefonia, conforme disposições do item 13, subitem 13.1, do Anexo IV, do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida, Cleusa dos Reis Costa e José Lopes da Silva.

Sala das Sessões, 12/03/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

L

CC/MG